



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000809/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.385 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/37):

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 3.045,07, sendo R\$ 1.614,57 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que manteve o lançamento, em 18/02/2011.

Motivou o lançamento de ofício a constatação **de omissão de rendimentos recebidos por dependente no valor de R\$ 10.929,16.**

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 02/03/2011, alegando que incluiu sua esposa indevidamente como dependente, solicitando sua exclusão e consequentemente dos rendimentos lançados, para que seu cônjuge possa declarar seus rendimentos separadamente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é opção do contribuinte e, uma vez exercida a opção, acarreta a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos por eles auferidos.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

DEDUÇÕES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Hão de ser incluídos nos cálculos, para fins de dedução, os valores descontados dos rendimentos considerados omitidos, na espécie a “Contribuição à Previdência Oficial”, isso em observância ao princípio da verdade material.

Cientificada da decisão, em 28/05/2015 (fls. 41), a contribuinte, em 24/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 43), insurgindo-se contra a multa de ofício aplicada, por não concordar com os valores apurados e não ter condições financeiras para arcar com o aludido encargo legal aplicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Das omissões de rendimentos apurada – da multa de ofício aplicada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.929,16, recebidos por seu marido/dependente declarado, constatada em sede de revisão DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o afastamento da multa de ofício aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, insurgindo apenas contra a incidência da multa de ofício aplicada, **nada manifestando em relação à omissão propriamente dita, portanto incontroversa, tornando-se definitiva a autuação no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Quanto ao afastamento da multa de ofício aplicada na apuração do crédito tributário, não há como acolher o pleito formulado. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

